



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.721398/2015-32
ACÓRDÃO	3001-002.891 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

PRELIMINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Supressão de instância ocorre quando uma instância superior decide questões que não foram objeto de análise de mérito por instância inferior.

No presente caso a Manifestação de Inconformidade alegou tão somente a necessidade de apensamento de dois PAF's. E, no Recurso Voluntário alegou questões e matérias completamente diferente. Portanto, não permitiu análise e julgamento da unidade de origem quanto essas matérias. Configurou, portanto, supressão de instância provocada pela parte Recorrente, cabendo ao não conhecimento do Recurso Voluntário.

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Dialeticidade recursal é requisito de extrema importância para conhecimento e admissibilidade dos recursos e, uma vez que ela trata do ônus de a parte recorrente enfrentar, dialeticamente, os pontos da decisão que pretende impugnar.

Acórdão ora anatematizada tratou combater tão somente a questão de apensamento dos autos, porque foi a provocação levada pela Manifestação de Inconformidade.

Em Recurso Voluntário a Recorrente não enfrenta a inadmissibilidade do apensamento, mas no seu bojo trás matérias completamente inovadora e distorcida da decisão, configurando ausente a dialeticidade recursiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em não conhecer do recurso voluntário por preclusão consumativa e ausência de dialeticidade.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Bernardo Costa Prates Santos, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

A Recorrente, utilizando-se de parte do crédito de que trata o PER/DCOMP nº 13238.84998.290513.1.1.11-6993, referente a ressarcimento de COFINS, Processo nº 10380.906493/2013-42, 4º trim./2012, R\$ 510.511,42, requereu o direito de ver compensada a seguinte dívida tributária:

PERD/DCOMP	Tipo	Dt. Transm.	Valor compensado
322651080631071413118704	Original	31/07/13	83.231,95

Após análise o mencionado crédito fora reconhecido, sendo totalmente consumido, sendo insuficiente para acobertar parte das DCOMPs nº 13238.84998.290513.1.1.11-6993, 41341.29388.290813.1.3.11-5805, 8309.35198.290813.1.3.11-9107 e 17622.35989.300414.1.3.11-5104.

A Recorrente objurgou a decisão através de remédio recursal próprio, manifestação de inconformidade, onde ela foi encaminhada à DRJ competente com as seguintes argumentações: i) relato dos fatos; ii) no mérito alega que no presente PAF, independente de homologação ou não do Per/Dcomp, só poderá ser apreciada após definitiva decisão administrativa no PAF sob nº PAF 10380.721402/2015-62; iii) ao final requer que o presente PAF seja apensado ao PAF nº 10380.721402/2015-62. Juntou documentos constitutivos da empresa, procuração e identificação.

Distribuído à 27ª Turma/DRJ08, acordaram os membros, por unanimidade de votos, indeferir o requerimento de juntada do presente auto ao PAF sob nº 10380.721402/2015-62 nas razões assim elencadas:

1. Ocorrendo o apensamento, como deseja a Recorrente, será imposto efeito suspensivo ao presente PAF, o que não prospera nos recursos administrativos fiscais;
2. Ainda, quanto ao efeito suspensivo, baseando-se no CPC, que subsidia o processo administrativo fiscal, sustenta que o § único do artigo 995, estabelece que os recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo;
3. Para corroborar com sua decisão, menciona que Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, também aplicada de forma subsidiária ao contencioso administrativo-tributário no âmbito federal, que, de maneira geral, admite apenas o efeito devolutivo aos recursos, ao teor do seu art. 61;
4. Quanto ao apensamento do presente PAF ao de nº 10380.721402/2015-62, além de impossível é ineficaz, eis que o Acórdão nº 3301-010.609 (e-fls. 30/37), negou provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada, já ocorrendo o trânsito em julgado;
5. Substanciando seu julgado, registra a DRJ que a Portaria RFB nº 48 de 24 de junho de 2021 determina que o processo em testilha deve seguir seu percurso processual isoladamente, pois o caso em tela subsume à hipótese do inciso IV do artigo 3º.

Nessas razões indeferiu o pedido de juntada do processo e considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por meio do Termo de Ciência Por Abertura de Mensagem Comunicado, em 04/10/2022 a Recorrente teve ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Em 08/11/2022 aviou o presente Recurso Voluntário alegando:

- i. Tempestividade;
- ii. Relata os fatos;
- iii. No mérito ataca a decisão anatematizada, dizendo que ela julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob argumento de que o contribuinte havia realizado compensações indevidas, que distorce da verdade material;
- iv. Diz que a verdade material é que ela ficou 'impossibilitada de fazer as retificações devidas nas compensações originalmente realizadas (pagamentos a maior de IRPJ do que o devido), tendo em vista que Sistema da Receita Federal (PER/DCOMP) não permitiu, à época, alterações das DCOMP's originais, sob a alegação de estarem em análise';
- v. Que no Per nº 1328.84998.290513.1.1.11-6993, solicitou o ressarcimento de crédito em seu valor original de R\$

- 510.511,42, relativo à COFINS do 4º trimestre de 2012, valor este deferido na sua totalidade pela DRF-Fortaleza;
- vi. Que solicitou a compensação de débitos de IRPJ através do PER/DCOMP sob nº 41341-29388.290813.1.3.11-5805 no valor de R\$ 485.222,46, e através do PER/DCOMP sob nº 08309.35198.290813.1.3.1-9107, solicitou a compensação de débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no valor de R\$ 25.265,24. Totalizando o valor total de R\$ 510.511,42;
 - vii. Em sequência teve incentivos fiscais pela Sudene;
 - viii. Com tais benefícios observou que deveria recalcular e retificar todas as declarações realizadas perante a RFB, relacionada a IRPJ de 2013;
 - ix. Que não obteve êxito na retificação
 - x. Se houvesse obtido êxito na retificação haveria acréscimos por cerca de 200 mil reais ao saldo do PER nº 13238.84998.290513.1.1.11-6993, Pedido de Ressarcimento da COFINS não cumulativa – mercado interno, relativo ao 4º trimestre de 2012;
 - xi. Diz que no DComp nº 32265.10806.310714.1.3.11-8704, no valor de R\$ 83.235,95 (oitenta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), foi realizada utilizando o real crédito que a Recorrente possuía no PER nº 13238.84998.290513.1.1.11-6993, relativo à COFINS não cumulativa – mercado interno, relativo ao 4º trimestre de 2012.
 - xii. Alega que todos esses procedimentos foram realizados antes de qualquer recebimento de Despacho Decisório referente as Dcomps originárias, o que demonstra que o crédito ainda era de COFINS, quando das retificações realizadas;
 - xiii. Sustenta que se trata de apresentação de informações inexatas nas DComps originárias, uma vez que os débitos compensados eram superiores ao efetivamente devido. Nesses termos, o CARF, já sumulou entendimento de que é possível a homologação das DComps, nas situações semelhantes ao que aqui se analisa;
 - xiv. Conclui 'que se trata de apresentação de informações inexatas nas DComps originárias, uma vez que os débitos compensados eram superiores ao efetivamente devido'.
 - xv. Diz que o CARF, já sumulou entendimento de que é possível a homologação das DComps, nas situações semelhantes ao caso em tela.

- xvi. Pede i) que as DComp's vinculadas ao presente processo administrativo sejam homologadas nos valores declarados; ii) que sejam declarados inexistentes o débito gerado no Despacho Decisório e, iii) suspensão de todos e quaisquer procedimentos de cobrança do referido débito.

Eis em síntese apertada o relato dos fatos.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento (1)

O recurso voluntário é tempestivo e, portanto, socorre um dos requisitos formais de admissibilidade. Nessa razão conheço do presente remédio recursivo.

Como se observa no Termo de Ciência por Abertura de Mensagem Comunicado a Recorrente tomou ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade no dia 10/10/2022.

Conforme se depreende do Termo de Solicitação de Juntada do Recurso Voluntário, a Recorrente aviou seu remédio recursivo em 08/11/2022.

Seguindo inteligência da regra geral sobre contagem de prazos no processo administrativo fiscal, que são contínuos, é estabelecida pelo artigo 5º do Decreto nº 70.235/72. Veja:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

O prazo para interposição de recurso voluntário contra a decisão proferida em primeira instância pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Confira:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, sendo cientificado da decisão da unidade de origem no dia 10/10/2022, o prazo para aviamento do Recurso Voluntário expirou no dia 09/11/2022, ou seja, o remédio recursivo foi aviado um dia antes da data derradeira.

Nessa razão, dele conheço.

Do conhecimento (2)

O presente remédio recursivo é supressor de instância, eis que na manifestação de inconformidade alegou tão somente a necessidade de apensamento do presente PAF, independente de homologação ou não do Per/Dcomp, ao PAF sob nº PAF 10380.721402/2015-62.

E, na presente peça recursiva trata de matéria diversa, não aviada em Manifestação de Inconformidade e a apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário.

Em que pese já ter sido relatado, para melhor compreensão dos julgadores, necessário esclarecer que o que se trouxe no Recurso Voluntário foi: 1) ataca a decisão anatematizada, dizendo que ela julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob argumento de que o contribuinte havia realizado compensações indevidas (o acórdão trata única e exclusivamente do apensamento de dois PAF's, conforme requerido na Manifestação de Inconformidade); 2) alega que ficou 'impossibilitada de fazer as retificações devidas nas compensações originalmente realizadas (pagamentos a maior de IRPJ do que o devido), tendo em vista que Sistema da Receita Federal (PER/DCOMP) não permitiu, à época, alterações das DCOMP's originais, sob a alegação de estarem em análise'; 3) que no Per nº 1328.84998.290513.1.1.11-6993, solicitou o ressarcimento de crédito em seu valor original de R\$ 510.511,42, relativo à COFINS do 4º trimestre de 2012, valor este deferido na sua totalidade pela DRF-Fortaleza; 4) que solicitou a compensação de débitos de IRPJ através do PER/DCOMP sob nº 41341-29388.290813.1.3.11-5805 no valor de R\$ 485.222,46, e através do PER/DCOMP sob nº 08309.35198.290813.1.3.1-9107, solicitou a compensação de débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no valor de R\$ 25.265,24. Totalizando o valor total de R\$ 510.511,42; 5) que recebeu incentivos fiscais e percebeu que deveria recalcular as declarações relacionadas a IRPJ; 6) que retificou mas não obteve êxito nelas; 7) se tivesse dito êxito na retificação haveria acréscimos por cerca de 200 mil reais ao saldo do PER nº 13238.84998.290513.1.1.11-6993, Pedido de Ressarcimento da Cofins não cumulativa – mercado interno, relativo ao 4º trimestre de 2012; 8) alega que no DComp nº 32265.10806.310714.1.3.11-8704, no valor de R\$ 83.235,95 (oitenta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), foi realizada utilizando o real crédito que a Recorrente possuía no PER nº 13238.84998.290513.1.1.11-6993, relativo à COFINS não cumulativa – mercado interno, relativo ao 4º trimestre de 2012; 9) alega que todos esses procedimentos foram realizados antes de qualquer recebimento de Despacho Decisório referente as Dcomps originárias, o que demonstra que o crédito ainda era de COFINS, quando das retificações realizadas; 10) sustenta que se trata de apresentação de informações inexatas nas DComps originárias, uma vez que os débitos compensados eram superiores ao efetivamente devido. Nesses termos, o CARF, já sumulou entendimento de que é possível a homologação das DComps, nas situações semelhantes ao que aqui se analisa; 11) conclui 'que se trata de apresentação de informações inexatas nas DComps originárias, uma vez que os débitos

compensados eram superiores ao efetivamente devido'; 12) Diz que o CARF, já sumulou entendimento de que é possível a homologação das DComps, nas situações semelhantes ao caso em tela; por fim 13) pede i) que as DComp's vinculadas ao presente processo administrativo sejam homologadas nos valores declarados; ii) que sejam declarados inexistentes o débito gerado no Despacho Decisório e, iii) suspensão de todos e quaisquer procedimento de cobrança do referido débito.

Como se vê, TODO seu Recurso Voluntário foi consubstanciado em matérias e questionamentos não aviados por via de Manifestação de Inconformidade, impedindo a unidade de origem de apreciar e julgar as questões, configurando supressão de Instância.

A Corte cristalizou o entendimento da impossibilidade de se julgar matéria não aviada em instância inferior. Confira alguns julgados nesse sentido:

Número do processo:13884.001524/2005-84

Turma: Primeira Câmara

Seção: Terceiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Tue Jun 20 00:00:00 UTC 2006

Data da publicação: Tue Jun 20 00:00:00 UTC 2006

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Sob pena de supressão de instância, não podem os Conselhos de Contribuintes apreciar peça recursal sem anterior julgamento pela primeira instância. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA COM REMESSA À DRJ PARA QUE SEJA PROLATADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Número da decisão:301-32906

Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, não se tomou conhecimento do recurso por supressão de instância com remessa à DRJ, para que seja prolatada a decisão de 1ª Instância.

Nome do relator: Valmar Fonseca de Menezes

Número do processo:10835.000578/95-31

Turma: Segunda Câmara

Seção: Terceiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Wed Aug 19 00:00:00 UTC 1998

Data da publicação: Wed Aug 19 00:00:00 UTC 1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele o devido processo legal. Neste sentido, quanto ao prazo de vencimento do lançamento refeito e encargos moratórios, deve a autoridade julgadora monocrática sobre eles manifestar-se, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado. Recurso não conhecido.

Número da decisão: 201-71961

Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por supressão de instância.

Nome do relator: Jorge Freire

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário por configuração de supressão de instância.

Do conhecimento (3)

Não só supressor de instância é o presente Recurso Voluntário, mas também há ausência da dialeticidade.

Não se pode olvidar que a dialeticidade recursal é um requisito de extrema importância para conhecimento e admissibilidade dos recursos e, uma vez que ela trata do ônus de a parte recorrente enfrentar, dialeticamente, os pontos da decisão que pretende impugnar.

O Código de Processo Civil, que subsidia o Processo Administrativo Fiscal, traz em vários dispositivos a necessidade da dialeticidade recursal, impondo o ônus argumentativo às partes que recorrem. Destacamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;** (DN)

(...)

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

(...)

III - **as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;**

(...)

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

(..)

III - **as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;**

(..)

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente **impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.**

(...)

Mas, mesmo antes do atual CPC, o Ordenamento Jurídico já reconhecia a imperiosa necessidade de se impugnar as decisões judiciais e administrativas com fundamentação e

dialeticidade, eis que já era tema que se discutia nos Tribunais Superiores, havendo o Pretório Excelsior e o Superior Tribunal de Justiça sumulado a matéria. Veja:

Enunciado 284 da Súmula do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Enunciado 287 da Súmula do STF: “Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Enunciado 182 da Súmula do STJ: “É inviável o agravo do art.545doCPCque deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Então, temos que a Recorrente não cumpriu com ônus da dialeticidade, já que não i) trouxe e tampouco indicou precedentes contemporâneos ou mais recentes que contradissem a decisão anatematizada, ii) jurisprudência dominante que afrontasse a decisão combatida, iii) e, sobretudo, a decisão recorrida em momento algum foi ‘ipis literis’ contraditada (combatida) no seu mérito.

O que se tem nos autos é uma decisão que trata da impossibilidade de se apensar dois PAF's e o Recurso Voluntário se encarrega de atacar a decisão elegendo indevidamente uma possível improcedência da Manifestação de Inconformidade por realização de compensações indevidas.

Diante do exposto tenho que não se pode conhecer o recurso por falta de DIALETICIDADE.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso por supressão de instância e preclusão consumativa e ausência de dialeticidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa